

Felipe Costa Gerales

De: Gerência de Fiscalização de Estabelecimento <gfe@sefaz.to.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de novembro de 2017 12:43
Para: Marcelo Assaife Lopes; Felipe Costa Gerales
Assunto: TARE JBS DO TOCANTINS.
Anexos: doc20030809203512.pdf

Segue me anexo o Termo de Acordo - TARE, da empresa mencionada no Ofício nº 144/2017 - CPMIJBS.

O CNPJ o qual tem o Termo de Acordo, é da filial 02.916.265/0095-40.
O CNPJ de nº 02.916.265/0001-60 não tem Termo.

--

José Cristóvão Santos
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Diretoria da Receita/Gerente de Fiscalização de Estabelecimentos
Secretaria da Fazenda - TO
Fone: 63-3218-1207

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DA FAZENDA

Inscrição Estadual

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL No 2.289/2010.

Termo de Acordo de Regime Especial para fruição dos benefícios fiscais da Lei 1.385/03.

Aos 29 dias do mês de setembro de 2010, na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, na Secretaria da Fazenda, representada pelos Senhores MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES, Secretário da Fazenda, e PAULO AFONSO TEIXEIRA, Superintendente de Gestão Tributária, compareceu o Senhor VALDIR APARECIDO BONI, brasileiro, solteiro, economista, portador do RG/CI nº 10.916.131 SSP/SP e CPF nº 958.764.058-68, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguará, São Paulo - SP., representante legal da empresa JBS S/A., estabelecida na Rua Perimetral Leste, nº 236, Parque Agroindustrial, Gurupi - TO., CEP: 77445-480, inscrita no CNPJ no 02.916.265/0095-40 e CCI/TO no 29.423.769-0, com ramo de atividade no curtimento e outras preparações de couro, doravante denominada simplesmente ACORDADA, para, em nome desta, assinar o presente Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, na conformidade do processo no 2010/2597/500177.

O Estado do Tocantins, em observância às disposições dos artigos 39 e 40 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, do art. 514 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, e da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, resolve conceder o presente Regime Especial à ACORDADA acima qualificada, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em substituição ao regime normal de escrituração e apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ACORDADA poderá beneficiar-se de crédito presumido de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas de mercadorias tributadas de seu estabelecimento.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - O disposto nesta cláusula somente se aplica às saídas de mercadorias industrializadas pela ACORDADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - A opção pela forma de escrituração e apuração prevista na cláusula anterior implica em não escrituração dos créditos fiscais relativos às operações anteriores e ao estorno do saldo credor de ICMS porventura existente à data da opção, devendo ser observado, quanto à escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS:

I - informar no campo "Outros Créditos", o valor do crédito presumido na forma estabelecida na cláusula anterior;

II - fazer constar no campo "Observações", que o imposto foi apurado em conformidade com o "TARE no 2.289/2010".

SUBCLÁUSULA ÚNICA - As notas fiscais de entradas da ACORDADA, serão lançadas nas colunas "valor contábil" e "outras" do livro registro de entradas.

CLÁUSULA TERCEIRA - A ACORDADA emitirá normalmente as notas fiscais de saídas, com o respectivo destaque do ICMS incidente sobre cada operação, indicando inclusive, a redução prevista para base de cálculo, na conformidade do art. 8º do RICMS.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - As Notas Fiscais emitidas serão escrituradas normalmente segundo o RICMS.



CLÁUSULA QUARTA - A ACORDADA é dispensada da obrigatoriedade do recolhimento do ICMS substituição tributária de mercadorias ou serviços a serem empregados em processo de produção, industrialização, transformação ou manipulação.

CLÁUSULA QUINTA - A ACORDADA é isenta do ICMS em relação ao diferencial de alíquotas devido pelas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados a integrar o ativo fixo da ACORDADA e do ICMS incidente sobre as operações de importação de máquinas e equipamentos destinados ao seu ativo imobilizado, bem como nas importações de matérias-primas, semi-elaborados ou acabados e mercadorias destinadas a embalagem, acondicionamento ou apresentação final do produto.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A usufruição do benefício de importação previsto nesta cláusula, fica vinculado à inexistência ou insuficiência de produtos dentro do Estado do Tocantins, desde que previamente requerida e autorizada pela Superintendência de Gestão Tributária.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - É isenta do ICMS as saídas promovidas pela ACORDADA destinadas aos órgãos integrantes da administração pública estadual, inclusive autarquias e fundações mantidas ou instituídas pelo poder público, e empresas de economia mista cujo controle acionário pertença ao Estado do Tocantins.

CLÁUSULA SEXTA - É assegurado aos fornecedores de energia elétrica, insumos e matérias primas, nas operações internas, empregados no processo de produção, industrialização ou manipulação, a isenção do ICMS, pela ACORDADA com a manutenção do crédito do ICMS pelas entradas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O benefício previsto no caput, aplica-se também às operações de aquisições internas com veículos, máquinas, equipamentos e produtos industrializados, acabados ou semi-elaborados destinados a integrar o ativo fixo da ACORDADA, com a manutenção do crédito do ICMS para o remetente.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Os benefícios previstos nesta cláusula está vinculado a desconto no preço da mercadoria no mesmo valor do ICMS, devendo este desconto vir destacado no documento fiscal de venda.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Termo de Acordo autoriza também aos prestadores de serviços devidamente inscritos no cadastro de contribuinte da Secretaria da Fazenda, crédito presumido de 100%, nas prestações de serviços de transporte nas saídas de mercadorias industrializadas e remetidas pela ACORDADA.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - O benefício previsto no caput, está vinculado a desconto no preço do serviço, conforme disposição contida na cláusula anterior.

CLÁUSULA OITAVA - A ACORDADA, recolherá ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, administrado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento - CDE - TO., a título de contribuição de custeio, o valor de 0,3% (três décimos por cento) sobre o seu faturamento mensal, conforme Art. 6º, § único, inciso I e II da Lei 1.385/03.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a que se refere esta cláusula, será feita na mesma data prevista no calendário fiscal para o recolhimento do ICMS.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A inadimplência com o pagamento de 0,3% sobre o faturamento, a título de contribuição de custeio, para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, implica na imediata suspensão deste TARE.

CLÁUSULA NONA - A concessão deste Regime Especial não exclui a obrigatoriedade da ACORDADA de cumprir as demais obrigações fiscais, ou contratuais:

I - previstas na Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, e no seu regulamento, aprovado pelo Decreto 2.845, de 14 de setembro de 2006;

II - estabelecidas no RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006;

III - pactuadas no CONTRATO no 010/2010, de 18 de agosto de 2010, firmado com a Secretaria da Indústria Comércio.

CLÁUSULA DÉCIMA - A opção pelos benefícios fiscais autorizados pela Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, regulados neste TARE, será anotada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO, sendo vedada nova opção, pelos benefícios autorizados pela Lei 1.355, de 19 de dezembro de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Regime Especial é concedido na condição da empresa manter



escrituração contábil e fiscal, em conformidade com as legislações pertinentes, as normas brasileiras de contabilidade e os princípios contábeis geralmente aceitos, ficando à disposição da fiscalização para verificações e auditorias que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A falta de recolhimento do ICMS devido, na forma e prazos estabelecidos no calendário fiscal editado pela Secretaria da Fazenda, implica na imediata suspensão deste TARE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o Foro da Comarca de Palmas - TO, para dirimir eventuais dúvidas ou omissões relativas às disposições deste TARE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo de Acordo de Regime Especial é concedido pelo prazo de 180 meses consecutivos, contados a partir de 04 de agosto de 2010, podendo ser suspenso, alterado ou revogado na hipótese de tornar-se incompatível com a legislação tributária vigente, ou no caso de inobservância de quaisquer de suas cláusulas por parte da ACORDADA ou descumprimento de qualquer obrigação prevista na legislação e ainda, quando a administração tributária entender conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este Termo de Acordo terá vigência a partir da data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a partir de 04 de agosto de 2010, sendo expedido em três vias de igual teor e forma, com as seguintes destinações:

1ª via - ACORDADA;

2ª via - COORDENADORIA DE REGIMES ESPECIAIS;

3ª via - PROCESSO.

Assim, lido e achado conforme, é o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas a tudo presente.

MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES

Secretário

PAULO AFONSO TEIXEIRA

Superintendente de Gestão Tributária

VALDIR APARECIDO BONI

Representante Legal

JBS S/A.

TESTEMUNHAS:

1a _____

2a _____



TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL No 2.289/2010.

ADITIVO 001/2013

Aditivo ao Termo de Acordo de Regime Especial - TARE no 2.289/2010, para concessão de benefícios fiscais previstos na Lei 1.385/2003.

Aos 22 dias do mês de novembro de 2013, na cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, perante os Senhores, MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES, Secretário de Estado da Fazenda, e PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA, Diretor do Departamento de Gestão Tributária, compareceu o Senhor FRANCISLEI FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, contador, portador da CI/RG no 556787 SSP - MS e CPF no 639.857.481-87, residente e domiciliado na Rua Clepino Antônio de Araújo, no 865, Alto da Boa Vista, Itumbiara - GO, representante legal da empresa, JBS S.A., estabelecida na, Rua Perimetral Leste, no 236, Parque Agroindustrial, Gurupi -TO, Cep: 77.445.480, inscrita no CNPJ no 02.916.265/0095-40 e CCI/TO no 29.423.769-0, com ramo de atividade econômica principal de, Curtimento e Outra Preparações de Couro, doravante denominada simplesmente ACORDADA, para, em nome desta, assinar o presente Aditivo ao TARE no 2.289/2010, na conformidade do processo no 2013/6860/500407.

O Estado do Tocantins, em observância às disposições dos artigos 39 e 40 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, do art. 514 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, da Lei 1.385, de 09 de julho de 2003 e do Decreto 2.845, de 14 de setembro de 2006, resolve formalizar o presente Aditivo ao Termo de Acordo de Regime Especial TARE no 2.289/2010 da ACORDADA acima qualificada, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Termo de Acordo de Regime Especial - TARE No 2.289, de 29 de setembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Ficam concedidos à ACORDADA os benefícios fiscais previstos no art. 4º da Lei 1.385, de 09 de julho de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - A ACORDADA fica obrigada a proceder à apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, em cumprimento às Normas de Contabilidade e apresentar os registros de ajustes exigidos na EFD - Escrita Fiscal Digital, referente à Lei 1.385/03.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A ACORDADA enviará mensalmente, o arquivo eletrônico com as informações exigidas no caput, ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, em conformidade com a legislação tributária do Estado do Tocantins, especialmente o art. 384-C do Regulamento do ICMS - RICMS.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS apurado deve ser efetuado até o dia 9 (nove) do mês seguinte ao da apuração, em Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE com código de barras, disponível no site www.sefaz.to.gov.br, com o código de receita 110.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Excluem-se do prazo que trata a cláusula anterior as hipóteses para as quais haja previsões específicas em contrário.

CLÁUSULA QUARTA - A ACORDADA é obrigada a entregar os arquivos da Escrita Fiscal Digital - EFD, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único ao Ato COTEPE/ICMS 9, de 18 de abril de 2008 e suas alterações posteriores, nos prazos previstos na legislação tributária do Estado do Tocantins.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A ACORDADA se obriga a cumprir todos os atos normativos posteriores, expedidos pela Secretaria da Fazenda do Tocantins, referentes à Escrituração Fiscal Digital.

CLÁUSULA QUINTA - A ACORDADA, recolherá ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, administrado pelo



Conselho Estadual de Desenvolvimento - CDE - TO, a título de contribuição de custeio, o valor de 0,3% (três décimos por cento) sobre o seu faturamento mensal com o código de receita 643.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, a que se refere esta cláusula, devem ser feitos no mesmo prazo previsto para o recolhimento do ICMS.

CLÁUSULA SEXTA - A falta de recolhimento do ICMS devido, bem como, da contribuição de custeio, na forma e prazos previstos na legislação implica na perda imediata do benefício fiscal com a suspensão ou revogação deste TARE.

CLÁUSULA SÉTIMA - A fruição dos benefícios fiscais autorizados neste TARE é vinculado à obrigatoriedade da ACORDADA estar cumprindo as exigências previstas na legislação, especialmente o disposto no art. 6º, da Lei 1.385/2003.

CLÁUSULA OITAVA - Os benefícios fiscais previstos neste TARE serão revogados quando a ACORDADA deixar de cumprir quaisquer obrigações tributárias principais ou acessórias, previstas:

I - na Lei 1.385, de 09 de julho de 2003 e alterações;

II - no Decreto 2.845, de 14 de setembro de 2006;

III - no Código Tributário Estadual e no Regulamento do ICMS do Estado de Tocantins - RICMS;

IV - no contrato firmado junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e seus aditivos.

CLÁUSULA NONA - O presente TARE, terá sua vigência por prazo determinado de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da assinatura, podendo ser alterado, suspenso ou revogado, na hipótese de tornar-se incompatível com a legislação tributária vigente, ou no caso de inobservância de quaisquer de suas cláusulas por parte da ACORDADA ou descumprimento de qualquer obrigação prevista na legislação ou ainda, quando a administração tributária entender conveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o Foro da Comarca de Palmas - TO, para dirimir eventuais dúvidas ou omissões relativas às disposições deste TARE."

CLÁUSULA SEGUNDA - Este ADITIVO ao TARE no 2.289/2010, terá vigência a partir da data de sua assinatura, sendo expedido em quatro vias de igual teor e forma, com as seguintes destinações:

1a Via - ACORDADA;

2ª Via - DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA;

3a Via - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

4a Via - PROCESSO.

Assim, lido e achado conforme, é o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas.

MARCELO OLÍMPIO CARNEIRO TAVARES

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO AUGUSTO BISPO DE MIRANDA

Diretor do Departamento de Gestão Tributária

FRANCISLEI FERREIRA DOS SANTOS

Representante Legal

JBS S.A.

